

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS
DA COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO.

205


117 24 179 PINHEIROS PIV- 01 0041854-38

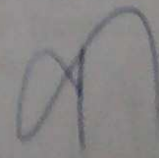
Processo nº 011.08.117255-4

WALTER CLARO CUNHA JÚNIOR e MARIA
STELLA JIMENEZ MASSIS CLARO CUNHA, já qualificados nos autos da
Ação Sumária de Cobrança, que promovem em face de SUL AMÉRICA
COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em trâmite por essa Douta Vara
e respectivo Cartório, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por
seu advogado que esta subscreve, em atenção ao depósito juntado às fls. 186,
manifestar-se nos seguintes termos.

A executada depositou o crédito dos exequentes no dia
13/11/2009, no valor de R\$ 7.017,24 (sete mil, dezessete reais e vinte e quatro
centavos) em total desconformidade com a respeitável sentença e com a
decisão/liquidação do y. acórdão.

Com efeito, o valor do depósito na data em que foi efetuado
(13/11/2009) deveria corresponder a R\$ 9.001,66 (nove mil, um real e sessenta e
seis centavos, entretanto, não foi o que aconteceu.

Deste modo, resta considerável diferença a receber, conforme
demonstrativo de débito abaixo:



• **DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 13/11/2009**
(Data do depósito de fls. 186)

Valor da condenação	R\$ 8.109,60
Índice do TJ-SP na data da liquidação do Acórdão (nov/2009)	41,243534
Índice do TJ-SP na data do depósito de fls. 186 (nov/2009)	41,243534
Valor atualizado até 13/11/2009	R\$ 8.109,60
Juros 1.0% a.m. desde citação (dez/2008 à nov /2009) – 11%	R\$ 892,06
TOTAL EM 13/11/2009	R\$ 9.001,66

• **Portanto:**

A) O total devido até a data do depósito efetuado pela executada em 13/11/2009 deveria corresponder a R\$ 9.001,66

B) Valor do depósito efetuado pela executada em 13/11/2009 R\$ 7.017,24

DIFERENÇA APURADA (A - B) = R\$ 1.984,42

• **Atualização em continuação: novembro/2009 a abril/2010:**

Valor a ser atualizado	R\$ 1.984,42
Índice do TJ-SP em continuação (novembro/2009)	41,243534
Índice do TJ-SP atual (abril/2010)	42,452960
Valor atualizado	R\$ 2.042,41
Juros em continuação (novembro/2009 à abril/2010) – 5%	R\$ 102,12
SUBTOTAL	R\$ 2.144,53
Multa de 10% do artigo 475-J do CPC	R\$ 214,45
TOTAL	R\$ 2.358,98

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) se digne arbitrar os honorários advocatícios do patrono dos exequentes, na fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a parte da sentença não cumprida voluntariamente, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil c/c a nova sistemática imposta pela Lei 11.232/2005 (artigo 475, inciso I e artigo 475-J do CPC) e na decisão do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** - 3ª Turma - REsp nº 978.545/MG - Relator Ministro Nancy Andrighi - J. 11/03/2008;

b) por fim, se digne autorizar e determinar o pagamento do saldo remanescente, através do convênio BACENJUD, em nome corrente/aplicação/poupança existentes em nome da executada, na Companhia Nacional de Seguros, CNPJ nº 33.041.062/0001-09, em favor da dívida, hoje no valor correspondente a R\$ 2.358,98 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Itu p/ São Paulo, 05 de maio de 2010.

Luiz Acácio Kahtalian Brenha de Camargo
OAB/SP 262.520